

Acórdão: 15.845/02/1^a
Impugnação: 40.010107930-11
Impugnante: Serlimed Comercial Ltda
PTA/AI: 01.000140277-45
Inscrição Estadual: 016.795420.00-17
Origem: AF/ Alfenas
Rito: Sumário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL NA REPARTIÇÃO. Exigência de Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso II da Lei n.º 6763/75 por falta do Livro Registro de Saídas, devidamente registrado na repartição fiscal. Exigência fiscal mantida.

MICROEMPRESA - DESENQUADRAMENTO - FALTA DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA DE ICMS. Constatado a falta de recolhimento do ICMS referente à diferença entre o saldo devedor apurado e o valor efetivamente recolhido no período de julho/2001 a abril/2002, devido ao desenquadramento do contribuinte como microempresa. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para considerar como créditos, na VFA, os valores pagos nos meses de outubro e dezembro/2001 e, ainda, fevereiro de 2002, além de excluir da VFA o mês de julho de 2001, com fulcro no § 9º do artigo 36, anexo X, do RICMS/96.

BASE DE CÁLCULO - CALÇAMENTO. Consignação de valores diferentes nas respectivas vias da nota fiscal. Infração caracterizada. Mantida apenas a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso IX da Lei n.º 6763/75, já que o ICMS foi excluído na VFA, no exercício de 2001.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, pelas seguintes irregularidades:

- 1- consignou valores diferentes nas respectivas vias da Nota Fiscal n.º 000030, de 17/02/2001;
- 2- deixou de registrar o Livro Registro de Saídas, na Repartição Fiscal;
- 3- extrapolou o limite de enquadramento no Micro Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 66 a 70, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 78 a 81.

DECISÃO

Irregularidade 1

Refere-se à emissão da Nota Fiscal de Saída nº 000030, de 18/07/2001, consignando valores diferentes nas respectivas vias.

Diferença encontrada demonstrada no quadro 2 de fls. 07 e MI cobrada (inciso IX do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75). Correta a aplicação da multa isolada exigida sobre a diferença da base de cálculo apurada, já que o ICMS foi incluído na VFA que deu causa ao desenquadramento da Autuada como microempresa.

Exigência fiscal mantida.

Irregularidade 2

Refere-se à falta de registro de Livro Registro de Saídas na repartição fiscal. Razões trazidas pela Autuada não foram suficientes para elidir o feito fiscal. Nesse caso, razão assiste ao Fisco.

Irregularidade 3

Refere-se ao desenquadramento da Autuada como microempresa, através da VFA no período de julho/2001 a abril/2002.

Quanto ao desenquadramento do regime de microempresa, a partir de 07/2001, motivado pela emissão da Nota Fiscal nº 000030, de 18/07/2001, consignando valores diferentes nas respectivas vias, observamos que o Fisco agiu acertadamente, face ao disposto no artigo 36, inciso VI, anexo X, do RICMS/96.

Entretanto, deve-se considerar como créditos da Autuada, na VFA, os valores pagos nos meses de outubro e dezembro de 2001 e, ainda, fevereiro de 2002, além de excluir da VFA, o mês de julho de 2001, face ao disposto no § 9º do artigo 36, anexo X, do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para que o Fisco considere como créditos da Autuada, na VFA, os valores pagos nos meses de outubro e dezembro de 2001 e, ainda, fevereiro de 2002, além de excluir da VFA o mês de julho de 2001, mantendo a Multa Isolada relativamente à Nota Fiscal nº 030, de 18/07/2001. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Silva (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 09/10/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/JLS

CC/MIG